

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pela União, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferido no processo n. 00408-2010-038-03-00-8, ao fundamento de nulidade do julgamento que declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

O reclamante alega violação à decisão cautelar proferida nos autos da ADI-MC 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre Poder Público e servidor a ele vinculado por relação de ordem jurídico-administrativa. Nesse sentido, cito a decisão cautelar proferida na ADI-MC 3.395, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006, cuja ementa possui o seguinte teor:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.”

Quanto à abrangência dessa decisão proferida na ADI-MC 3.395 em relação aos contratos temporários firmados pelo Poder Público com base no regime previsto no art. 37, IX, da Constituição, ressalto a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal na RCL 4.990, de minha relatoria, cujo acórdão está assim ementado:

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECLAMAÇÃO. ADI 3.395/DF. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME

JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 2. No julgamento da medida cautelar na ADI n.º 3.395/DF, entendeu Tribunal que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo. Os contratos temporários firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores submetem-se ao regime jurídico-administrativo. 3. Não compete ao Tribunal, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público. 4. Agravos regimentais desprovidos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

Assim, decidiu-se que os entendimentos fixados podem ser aplicados em casos que tenham por objeto relações oriundas de contratos temporários firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores.

Quanto à competência para apreciar demandas sobre a complementação de aposentadoria de servidor aposentado da RFFSA, registro os julgamentos do RE-AgR 590.927, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.11.2009; e do RE-AgR 237.049, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 25.3.2003. Nesses precedentes, esta Corte firmou orientação no sentido de que compete à Justiça Comum julgar as ações que tenham por objeto a complementação de aposentadoria ou reenquadramento de servidor da Rede Ferroviária Federal S/A., dada a sua submissão ao Estatuto dos Ferroviários.

A decisão reclamada, portanto, é contrária a essa orientação.

Ante o exposto, passo a apreciar diretamente o mérito, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do pedido liminar, e, com base na jurisprudência desta Corte, conheço da reclamação e, julgo-a **procedente**, para cassar todos os atos tomados pela Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, no que diz respeito ao processo n. 00408-2010-038-03-00-8.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.